



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866186 - DF (2020/0059520-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
AGRAVANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. RETENÇÃO. FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte está assentado no sentido de que os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas diversas da educação básica, como, no caso, honorários advocatícios.
2. Inviável o pedido de sobrestamento do feito, ante a ausência de determinação específica nesse sentido, nos autos do REsp n. 1.703.697/PE. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866186 - DF (2020/0059520-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ**
AGRAVANTE : **JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE**
ADVOGADOS
ADVOGADOS : **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555**
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. RETENÇÃO. FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte está assentado no sentido de que os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas diversas da educação básica, como, no caso, honorários advocatícios.
2. Inviável o pedido de sobrestamento do feito, ante a ausência de determinação específica nesse sentido, nos autos do REsp n. 1.703.697/PE. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Na decisão impugnada, consignou-se que:

[...] O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio

de despesas não vinculadas à educação básica, como, no caso, honorários advocatícios. (e-STJ, fl. 513).

Contra esse desate os agravantes requerem, sob a alegação de eventual prejuízo à segurança jurídica, o sobrestamento do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do REsp n. 1.703.697/PE.

Em prosseguimento, repisam os argumentos do recurso especial pautado em negativa de vigência ao art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, em que defendem a legalidade de retenção/destaque de honorários advocatícios contratuais no precatório do FUNDEF.

A parte agravada ofereceu impugnação ao recurso às e-STJ, fls. 544-548.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão combatida.

Com efeito, de início, não há que se falar em sobrestamento do feito, ante a ausência de determinação específica nesse sentido, nos autos do referido REsp n. 1.703.697/PE.

Quanto aos demais aspectos, conforme salientado na decisão impugnada, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia de acordo com o entendimento desta Corte, segundo o qual as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa da educação básica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de retenção dos honorários contratuais no cumprimento de sentença, a qual condenou a União a repassar ao município recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que não foram entregues na

vigência da Lei n. 9.424/1996, em razão da estimativa, abaixo da média nacional, do Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA). No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, o recurso especial não foi provido.

II - A jurisprudência desta Corte Superior está orientada pelo entendimento de que os recursos públicos destinados ao Fundeb não podem ser utilizados para o custeio de despesas outras não vinculadas ao custeio da educação básica, tais como honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp n. 1.703.697/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 26/2/2019 e REsp n. 1.739.454/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020.

III - Inviável, por fim, o pedido de sobrestamento do feito, para que se aguarde o exame de Embargos Declaratórios que foram opostos no REsp n. 1.703.697/PE, uma vez que, não havendo determinação específica para o sobrestamento das causas que tratem da matéria em apreço, não há impeditivo para o seu julgamento. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.845.876/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AgInt no REsp n. 1.747.359/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/4/2019.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.638.638/AL, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021).

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. RETENÇÃO. FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está orientada pelo entendimento de que os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas outras não vinculadas ao custeio da educação básica, tais como honorários advocatícios. Precedentes.

2. Inviável o pedido de sobrestamento do feito, para que se aguarde o exame de Embargos Declaratórios que foram opostos no REsp 1.703.697/PE, pois, em não havendo determinação específica para o sobrestamento das causas que tratem da matéria em apreço, não há impeditivo para o seu julgamento. Precedentes.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.927.909/PE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0059520-8

AgInt no
REsp 1.866.186 / DF

Números Origem: 0005236-69.2017.4.01.0000 00393729220174010000 393729220174010000
52366920174010000 731109020164013400

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
RECORRENTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Orçamento - Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
AGRAVANTE : JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
RENATO BORGES BARROS - DF019275
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO - MA007631A
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - MA014692A
PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA - DF049006
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF055413
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0059520-8

**AgInt no
REsp 1.866.186 / DF**

Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542155:111:1864311@ 2020/0059520-8 - REsp 1866186 Petição : 2021/0081789-8 (AgInt)